



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Secretaria de Estado de Fazenda

Interessado: Empresa Mineira de Pesquisa Agropecuária do Estado de Minas Gerais

Número: 16.273

Data: 29 de outubro de 2020

Classificação Temática: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Direito Empresarial. Estatuto das Empresas Estatais.

Precedentes: Parecer nº 16.089/2019

Referências normativas: Lei nº 13.303, de 2016; Decreto estadual nº 47.105, de 2017, e Decreto estadual nº 47.154, de 2017.

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO EMPRESARIAL. EMPRESA PÚBLICA. EPAMIG. ADEQUAÇÃO DO ESTATUTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 13.303, DE 2016. DECURSO DO PRAZO LEGAL. DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES CONFLITANTES. REVOGAÇÃO TÁCITA. INVALIDADE SUPERVENIENTE. PREVALÊNCIA DA LEI DAS ESTATAIS. DEVER DE ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA.

1. A Lei nº 13.303, de 2016, se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, como é o caso da EPAMIG. Especialmente a partir de 30 de junho de 2018, termo final do prazo de adaptação previsto em seu art. 91, caput. Ainda que as empresas estatais não tenham adequado seus atos constitutivos aos ditames da Lei. Não se falando, em razão de superveniente invalidade, na aplicação das regras contidas em leis ou decretos estaduais que com ela não se compatibilizem, sob pena de se negar vigência e eficácia à lei nacional.

2. Não se vislumbrando, no caso da EPAMIG, a obrigação da prévia alteração da Lei estadual nº 6.310, de 1974, para fins de adequação de seu estatuto. Considerada a natureza privada da empresa pública e o caráter autorizativo da Lei estadual.

Parecer Jurídico

-I-

1. Vem à Consultoria Jurídica, por despacho do Exmo. Sr. Advogado-Geral do Estado, consulta da Secretaria de Estado de Fazenda na qual a Advocacia-Geral do Estado é questionada sobre a incidência da Lei nº 13.303, de 2016, às empresas estatais que, esgotado o prazo e que trata o seu art. 91, ainda não procederam à adequação de seus atos constitutivos aos ditames e regras ali contidos.
2. Como pano de fundo, a consulta apresenta a situação específica da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG. Empresa pública estadual constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com participação do Estado de Minas Gerais correspondente a 99,99% do capital social, e vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Cujá criação foi autorizada pela Lei estadual nº 6.310, de 1974, e que teve seu estatuto aprovado pelo Decreto estadual nº 18.647, de 1977.
3. Informa a consulente que referida sociedade não adequou seu estatuto aos ditames da Lei federal. E que a tentativa de promover, com o mesmo intuito, a alteração da Lei estadual que autorizou sua criação está depositada em projeto de lei que tramita, com dificuldades, junto à Assembleia Legislativa de Minas Gerais (Projeto de Lei nº 876/2019).
4. Questiona se possível a interpretação de ter ocorrido a revogação tácita das regras previstas na Lei estadual nº 6.310, de 1974, e no Decreto estadual nº 18.647, de 1977, pelos ditames da Lei nº 13.303, de 2016. E solicita a avaliação da possibilidade de ser editado novo decreto com o objeto de adequar o Estatuto da EPAMIG, antes mesmo da alteração da lei que autorizou a criação da estatal.
5. Em suma, é o relatório. Passa-se a opinar.

-II-

A - O Estatuto das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista – a Lei nº 13.303, de 2016. A regulamentação no âmbito do Estado de Minas Gerais

6. Nos termos narrados, a consulta encerra questionamentos relacionados à aplicação das regras previstas na [Lei n. 13.303, de 2016](#), às estatais mineiras. Especialmente para aquelas cujos atos constitutivos e leis autorizadoras, precedentes à lei federal, contenham previsões que com ela não se coadunam.
7. A Lei nº 13.303, de 2016, tem por objeto dispor sobre *o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*. E atende, ainda que com atraso significativo, comando contido no texto da Constituição da República de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. Que, em seu art. 173, §1º, dispõe:

"Art. 173. (...)

§1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações,

observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

(...)"

8. Ao cumprir o comando constitucional, a chamada "Lei das Estatais" delineou, em seu art. 1º, o alcance de suas regras e diretrizes. Dizendo, expressamente, se tratar de lei de caráter nacional a abranger *toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos*. Situação a configurar, em última análise, o desejo do legislador em assegurar o fiel cumprimento, por todos os entes da Federação, das disposições constitucionais que dizem respeito à participação do Poder Público em atividades de natureza eminentemente privada, relacionadas à prestação de serviços e à comercialização de bens.

9. E por assim ser, dúvidas inexistem acerca da incidência de seus comandos sobre a atuação, também, das estatais mineiras. Fato que levou o Poder Executivo estadual, por meio dos Decretos de nº 47.105 e nº 47.154, ambos de 2017, a regulamentar a lei federal no âmbito do Estado. No intuito de dar concretude às suas regras para fins de atuação das estatais mineiras. Sem, contudo, ferir suas disposições.

B. Da vigência da Lei. As entidades pré-existentes e o prazo de adequação às novas disposições legais.

10. Embora a consulta não questione diretamente a incidência das regras previstas na Lei das Estatais sobre as empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas ao Estado, suscita interpretação que, em última análise, poderia levar ao afastamento das disposições da lei federal. Atribuindo às leis autorizavas e aos estatutos das entidades – no caso, a EPAMIG –, em razão de suas disposições pré-existentes, prevalência.

11. A questão implica análise da vigência da Lei das Estatais. Que, em seu art. 97, prevê vigência imediata, a contar da data de sua publicação (1º de julho de 2016).

12. Todavia, em seu art. 91, a mesma lei estabelece uma oportunidade de *adaptação* às estatais existentes à data de sua publicação. Garantindo-lhes um período de transição no qual as regras – legais e estatutárias – sobre elas incidentes ainda permaneceriam válidas. A despeito da novel regulamentação contida na Lei nº 13.303, de 2016. Colhendo-se de seus termos:

"Art. 91. A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei.

(...)"

13. A previsão do período de adaptação foi replicada nos mencionados Decretos estaduais nº 47.105 e nº 47.154, de 2017. Fixando-se no último, expressamente, a data de 30 de junho de 2018 como termo final para as estatais mineiras promoverem as modificações necessárias à adequação à Lei das Estatais.

14. O tema foi objeto de análise pretérita pela Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado, no Parecer nº 16.089/2019. Oportunidade em que enfrentada a questão da incidência no tempo da Lei nº 13.303, de 2016.

15. A partir da análise das discussões que permearam o assunto ainda durante a fase de tramitação legislativa, o Parecer indica que a interpretação dos arts. 91 e 97 da Lei deva se dar no sentido de que sua aplicação plena e imediata ocorreu, num primeiro momento, para

condicionar as novas empresas estatais, criadas ou instituídas já no período de sua vigência. Pois, ao serem criadas sob a égide da lei nova, deveriam ser estruturadas, desde sua lei autorizativa até os atos que viessem a instituir a pessoa jurídica de direito privado, em total adequação às novas normas.

16. O mesmo, todavia, não ocorreria em relação às empresas estatais existentes com base em autorizações legislativas anteriores à lei nova, e já criadas e em funcionamento sob a sistemática anterior. Alvo do prazo previsto no transcrito art. 91 para adaptarem-se às recentes regras legais. Perspectiva que envolve tanto o cenário da governança, com adequação dos estatutos e das normas internas da empresa, o da sua forma de atuação externa por meio das contratações, precedidas ou não de licitação – o que envolve a edição ou revisão do regulamento interno de licitações e contratos –, como a reestruturação de setores e órgãos da sociedade.

17. Assentado o ponto, o Parecer avança na interpretação a ser conferida ao período de transição, no aspecto das regras incidentes sobre as estatais que precederam o advento da Lei nº 13.303, de 2016. Valendo-se das conclusões do Grupo de Estudos multidisciplinar instituído pelo Poder Executivo de Minas Gerais para análise de temas ligados à então nova Lei das Estatais¹, concluindo que o período de transição de vinte e quatro meses configuraria período de tempo máximo, limítrofe, que o legislador entendeu viável para que a empresa estatal promovesse sua adequação. E, no que aqui interessa, o período máximo de afastamento da aplicação das regras novas.

18. Premissa essa da qual se extraem: i) a possibilidade que as estatais incorriam em se adequar em prazo inferior; e, no que interessa para os fins desta consulta, ii) o tempo ou período máximo admissível para não aplicação ou incidência das novas regras – ou seja, o “teto” ou limite máximo de tempo de vacância para completa aplicação das novas regras.

19. Vale dizer. No âmbito da interpretação conjunta dos arts. 97 e 91 da Lei nº 13.303, tem-se a perspectiva de que as empresas estatais contavam com o prazo máximo, ou limite, de vinte e quatro meses para adequação às disposições da Lei nº 13.303, de 2016. E somente durante esse período de adaptação incidiriam, exclusivamente por força do comando contido no *caput* do art. 91 da Lei, as regras antigas. Sendo esse o marco a partir de quando as disposições da Lei passariam a incidir em sua plenitude.

C - Do decurso do prazo de adequação e a incidência imediata das regras. Suspensão da eficácia das normas conflitantes.

20. Estabelecidas tais premissas, a Secretaria consultante informa que, decorrido o prazo de adaptação de que tratam a Lei das Estatais e os decretos estaduais que a regulamentaram, em relação à EPAMIG ainda não teria ocorrido a adequação da Lei estadual nº 6.310, de 1974, que autorizou a criação da estatal. Tampouco do Decreto estadual nº 18.647, de 1977, que aprovou o seu estatuto. Fato a resultar em situação de conflito normativo entre as disposições da Lei nº 13.303, de 2016, e as disposições normativas estaduais a tratarem da empresa pública.

21. Diante desse cenário, restaria a dúvida quanto à incidência das disposições da Lei das Estatais, enquanto não adaptadas as normas estaduais.

22. A questão, no entanto, nos parece de fácil deslinde quando se pensa que, passado o prazo de vinte e quatro meses de que trata o art. 91 da Lei das Estatais, a eventual continuidade na aplicação da legislação estadual implicaria negar eficácia às regras gerais impostas pela União. Conferindo-se ao gestor público e ao legislador estadual o poder de, de acordo com sua conveniência, observar ou não os seus ditames, a julgar da sua vontade em promover as adequações necessárias.

23. E nos termos da conclusão contida no referido Parecer AGE nº 16.089/2019, *não se poderia admitir a extensão ou ampliação do tempo de adequação de vinte e quatro meses previsto na Lei das Estatais*. O que significa dizer que passado o prazo de adequação, é imperativo a observância irrestrita da lei federal.

24. Partindo-se de tal ponto, cabe-nos justificar tecnicamente o afastamento da aplicação de regras contidas nos referidos dispositivos normativos estaduais.

25. O direcionamento dado pela consulta caminha para adoção da via da suposta revogação tácita dessas disposições conflitantes. Solução que encontraria guarida nas regras contidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-lei nº 4.657, de 1942. Cujo art. 2º prevê que a vigência de determinado dispositivo legal perdura até que outro o revogue expressamente, *quando seja com ele incompatível* ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Sendo, a revogação tácita, instituto utilizado justamente em situações de incompatibilidade entre os comandos.

26. Ocorre que o ato de revogação pressupõe competência normativa. No sentido de que, juridicamente, só faz sentido falar-se em revogação quando se tem atos de mesma hierarquia e natureza, emanados de um mesmo ente competente.

27. Aqui, estamos diante de dispositivos normativos estaduais que não se coadunam com lei de caráter nacional. Editada pela União segundo os ditames e no exercício de competência legislativa derivada diretamente do texto constitucional. E dirigida, segundo o disposto no mencionado art. 173, §1º, a todos os entes da Federação.

28. Tal situação, longe de resumir-se à mera hipótese formal de um ato de revogação, aponta para solução a ser buscada no espectro de validade das normas estaduais. Dizendo-se que a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.303, de 2016, com as especificidades mencionadas no item anterior, os dispositivos normativos editados pelos estados e municípios que com ela não se compatibilizam perderam sua validade. Pois, contrários às regras editadas pelo ente dotado, pela Constituição, da competência legislativa reguladora do tema.

29. A respeito, vale trazer o entendimento da doutrina, que aponta²:

"O fundamento de validade de uma norma é retirado das normas superiores do ordenamento – hierarquicamente superiores – que determinam o órgão e o processo de produção, assim como, em certo grau, seu conteúdo. Vai-se ascendendo assim até chegar-se ao 'complexo normativo originário', que atua apenas como critério de pertinência e validade, não sendo válidas nem inválidas suas normas.

A norma também funciona como critério de validade de outras normas, até que se chegue ao último ato de produção normativa, aquele ato de pura aplicação do direito. (...)

Por conta disso, podem se integrar ao ordenamento normas em desconformidade formal ou material com relação às normas superiores que são seu fundamento de validade. Não apenas formalmente, mas materialmente, podem existir normas que não tenham sido produzidas de acordo com as prescrições da norma superior do sistema.

As normas, assim, podem estar em situação de incompatibilidade, no sentido que atribuiu Bobbio, com outras normas do sistema, gerando antinomia. Dado que o sistema não deve suportar as antinomias, elege-se um critério para eliminar do sistema uma das normas, segundo um dos critérios de solução de antinomias existentes. (...) Em se tratando de normas dispostas hierarquicamente, o critério para solução de antinomia deverá ser o critério hierárquico em que norma inferior cede em relação à norma superior."

30. Para o que aqui interessa, fala-se em uma hierarquia normativa à qual estão submetidas as empresas estatais. Assim sintetizada por Maria Sylvania Di Pietro³:

"(...) em termos de regime jurídico, as sociedades de economia mista submetem-se, pela ordem: (i) às normas constitucionais que a ela se

referem; (ii) às normas da Lei nº 13.303/16; (iii) às normas da Lei nº 6.404 não derogadas pela Constituição nem pela Lei nº 13.303/16; (iv) às normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor independente registrado nesse órgão (conf. art. 7º); (v) suas normas estatutárias, que deverão “*observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição de administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção*”, conforme determina o artigo 6º da Lei nº 13.303/16.

Com relação às empresas públicas, a Lei nº 13.303/16 não apresenta a mesma clareza. Não há dúvida de que se sujeitam às normas referidas nos itens (i), (ii), (iv) e (v) do parágrafo anterior.”

31. O que implica dizer que tanto a Lei estadual nº 6.310, de 1974, quanto o Decreto estadual nº 18.647, de 1977, bem como o estatuto da empresa pública, ao se desconectarem das disposições de documento normativo hierarquicamente superior, perderam validade naquilo em que incompatíveis com a Lei nº 13.303, de 2016. Não se admitindo a incidência de tais regras a partir do momento em que plenamente vigentes as regras contidas no ato normativo federal – ou, melhor dizendo, nacional.

D - Do dever de adequação do Estatuto da EPAMIG

32. Uma vez reconhecida a invalidade superveniente das disposições normativas conflitantes com a Lei das Estatais, resta ao legislador e gestor público adequá-las ou formalmente excluí-las do ordenamento jurídico estadual – mediante, agora sim, ato de revogação, expressa ou tácita. Sem que disso dependa, repita-se, a validade e eficácia das disposições da Lei das Estatais. Que, desde meados de 2018, passaram a incidir sobre todas as estatais mineiras.

33. A respeito, vale atentar para o fato de que as empresas estatais são entidades de direito privado. Sobre as quais recaem, em razão da natureza de suas atividades, do interesse público que as permeia e da destinação de seus recursos, regras e princípios de direito público que, apenas pontualmente, derogam o regramento incidente sobre as demais entidades privadas. Falando-se, assim, em um regime jurídico híbrido.

34. Ainda nas palavras de Maria Sylvia Di Pietro,

“O regime jurídico das empresas submetidas ao estatuto jurídico instituído pela Lei nº 13.303/16 é parcialmente de direito público e parcialmente de direito privado, ainda que elas sejam pessoas jurídicas de direito privado. Esse regime jurídico híbrido existe em praticamente todos os institutos de direito privado utilizados pela Administração Pública.

A sujeição ao mesmo regime jurídico próprio das empresas privadas está prevista no artigo 173, § 1º, II, da Constituição. No entanto, a mesma Constituição contém normas que derogam parcialmente o direito privado (...).

Essa sujeição parcial a normas de direito público justifica-se pelo fato de as empresas públicas e sociedades de economia mista (bem como suas subsidiárias) manterem vínculo com o ente político que as criou, para fins de controle, além do fato de administrarem total ou parcialmente recursos públicos e terem por objetivo a execução de atividades econômicas que o Estado presta por motivo de interesse público relevante ou por motivo de segurança nacional.

No entanto, como é a própria Constituição que determina a submissão dessas empresas ao mesmo regime jurídico das empresas privadas, tem-se que entender que as derrogações a esse regime são apenas as que

constam da própria Constituição. No silêncio desta, aplicam-se normas do direito privado."⁴

35. Em matéria de criação e instituição, a hibridez do regime jurídico está evidenciado pela exigência de lei do ente ao qual está vinculada a estatal a fim de autorizar a sua criação e a definir o seu objeto (art. 37, XIX, da Constituição da República).

36. Ocorre que a lei é meramente autorizava e delimitadora do objeto de atuação da sociedade estatal. Na medida em que a efetiva instituição e funcionamento da sociedade demanda, tal como as demais entidades privadas, a adoção dos atos constitutivos próprios às pessoas jurídicas. Que adquirirá personalidade jurídica apenas com o devido registro de seus atos constitutivos no órgão competente (arts. 45 e 985 do Código Civil).

37. Com isso, mais relevante que a adequação da Lei estadual nº 6.310, de 1974, é a adequação dos atos constitutivos da EPAMIG aos ditames da Lei das Estatais. Medida reservada, exclusivamente, à própria sociedade.

38. Na consulta, a Secretaria de Estado de Fazenda não informa se a EPAMIG já providenciou, a despeito da ausência de aprovação pelo Governador, a adequação de seu Estatuto às imposições da Lei das Estatais e dos Decretos estaduais que a regulamentaram. Medida premente. Valendo-se aqui o destaque que a empresa pública não se confunde com a pessoa de seus sócios ou acionistas. Competindo a ela, e principalmente a ela, com a aprovação de seus sócios ou acionistas, nos termos dos arts. 999, 1.071 e ss. do Código Civil e do art. 121 e ss. da Lei nº 6.404, de 1976, a adoção das providências que a isso se fizerem necessárias.

39. E sendo a aprovação do estatuto pelo Governador, na qualidade de representante do sócio majoritário e por força de interpretação de disposição contida na lei que autorizou sua criação⁵, uma medida necessária, inexistem impedimentos para que isso ocorra independentemente da alteração da Lei estadual nº 6.310, de 1974. Que, conquanto desejável seja sua atualização face às vigentes disposições incidentes sobre as empresas públicas, tem em muitas de suas regras eficácia nula.

-III-

40. Diante de todo o exposto, em resposta aos questionamentos apresentados, opina-se no sentido de que a Lei das Estatais, publicada em 30.06.2016, se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista, como é o caso da EPAMIG. Especialmente a partir de 30 de junho de 2018, termo final do prazo de adaptação previsto em seu art. 91, *caput*. Ainda que as empresas estatais não tenham adequado seus atos constitutivos aos ditames da Lei. Não se falando, em razão de superveniente invalidade, na aplicação das regras contidas em leis ou decretos estaduais que com ela não se compatibilizem, sob pena de se negar vigência e eficácia à lei nacional.

41. Não se vislumbrando, ademais, no caso da EPAMIG, a obrigação da prévia alteração da Lei estadual nº 6.310, de 1974, para fins de adequação de seu estatuto. Considerada a natureza privada da empresa pública e o caráter autorizativo da Lei estadual.

42. É como opinamos.

43. À superior consideração.

Belo Horizonte, na data da assinatura.

RAFAEL REZENDE FARIA
Procurador do Estado

Aprovado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

Wallace Alves dos Santos

Aprovado pelo Advogado-Geral do Estado.

Sergio Pessoa de Paula Castro

1. Ver, nesse sentido, divulgação em artigo de Luciano Ferraz disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-out-27/interesse-publico-lei-estatais-periodo-transicao-estudo-mg>. Acesso em 28 de outubro de 2020.
2. PELÁ, Carlos e outros; LOTUFO, Renan, coord. *A validade e eficácia das normas jurídicas*. Barueri: Manole, 2005; p. 97.
3. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019; p. 566, item 10.5.3.5.
4. Ob. cit., p. 566, item 10.5.3.5.
5. Sobre o tema, embora se reconheça na Lei estadual nº 6.310, de 1974, em seu art. 16, o comando para o Poder Executivo expedir, em noventa dias contados da publicação da lei, o Estatuto da Empresa, não se observou dispositivo para que o Governador o faça ou aprove mediante decreto. A questão parece-nos passível de avaliação. Já que tampouco se observa obrigação semelhante na Lei 13.303/2016. Considerando a natureza privada da empresa estatal, e o fato de que alterações no ato constitutivo de sociedades empresárias deva ser aprovado pelos sócios ou acionistas em reunião ou assembleia (arts. 1071 e 1072 do Código Civil e art. 122, I, da Lei de S.A), a edição de decreto com tal finalidade pode ser entendida, caso inexistente comando expresso nesse sentido, como medida dispensável.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) do Estado**, em 29/10/2020, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 29/10/2020, às 20:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 29/10/2020, às 23:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador



Referência: Processo nº 1190.01.0016611/2020-62

SEI nº 20916040